

**AO JUÍZO DE DIREITO DA \_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
CAMPINAS – SÃO PAULO.**

**R.A. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.623.748/0001-39, com sede na Rua Horácio Coutinho dos Santos, nº 91, Parque Industrial Lisboa, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, CEP: 13052-774; e **R.A. SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM TRANSPORTE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.171.028/0001-94, com sede na Rua Horácio Coutinho dos Santos, nº 91, sala 01, Parque Industrial Lisboa, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, CEP: 13052-774; ambas por seus comuns representantes legais, **ALEX SANDRO VIEIRA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG sob o no 3.599.202 e do CPF sob o no 294.571.598-88, residente e domiciliado à Rua São Miguel Arcanjo, no 1.730, ap. 76, Bloco 01, Jardim Nova Europa – Campinas/SP. – CEP: 13040-061, usuário do endereço eletrônico: alex@ralocacao.com.br; e **ANA PAULA VIEIRA**, brasileira, solteira, empresária, portadora do RG sob o no 3.566.968 e do CPF sob o no 316.683.608-02, residente e domiciliada à Rua São Miguel Arcanjo, no 1.730, ap. 76, Bloco 01, Jardim Nova Europa – Campinas/SP. – CEP: 13040-061, usuária do endereço eletrônico: ana@ralocacao.com.br, neste ato representadas pelo advogado que assina eletronicamente, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 97, I, e no art. 105, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, requerer a decretação da sua

---

**AUTOFALÊNCIA**

---

pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

## 1. SÍNTESE

Trata-se de pedido de decretação de autofalência de duas sociedades empresárias familiares, que sempre foram administradas com muita competência e seriedade. As sociedades empresárias possuem objeto social correlato e são administradas em conjunto, pelos mesmos sócios-administradores.

As crises econômicas de 2015 e a atual atingiram profundamente os negócios de ambas as sociedades empresárias. As requerentes prestavam serviços de locação de veículos e transporte rodoviário coletivo de passageiros, e sua carteira de clientes era composta por sociedades exploradoras de um dos setores mais afetados por ambas as crises econômicas: companhias aéreas.

A crise sanitária causou severas medidas de isolamento social em todo o mundo. O fechamento de fronteiras e a proibição abrupta de viagens nacionais e internacionais afetaram profundamente as companhias aéreas e, por consequência, o negócio das requerentes.

As requerentes encontram-se em crise econômico-financeira insuperável, sem possibilidade de prosseguimento das suas atividades empresariais, motivo pelo qual requerem sua autofalência.

## **1. DOS FATOS**

### **1.1. DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS**

As requerentes são sociedades empresárias familiares, que possuem objeto social correlato, são administradas em conjunto pelos mesmos sócios-administradores e passam por crise econômico-financeira insanável.

### **1.2. DOS FATOS QUE LEVARAM AO PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA**

Até 2014 a receita de ambas as sociedades permitia a elaboração e a realização de planejamento financeiro adequados. No primeiro semestre de 2014 foi a última vez que as sociedades conseguiram renovar a frota de veículos.

No entanto, a crise econômica de 2015 causou repentina e imprevisível queda da receita de ambas as sociedades. A crise foi tão profunda que não havia perspectiva de retomada da receita de anos anteriores, no médio prazo.

A queda de receita, o aumento significativo das despesas, em decorrência do pagamento do financiamento da frota de veículos recentemente renovada e a falta de perspectiva de aumento de demanda, desestruturou o caixa das sociedades empresárias forçando-as a um processo de reestruturação financeira e operacional, que não foi suficiente para evitar o endividamento das requerentes.

Empréstimos bancários foram contratados com a finalidade de serem utilizados como capital de giro e também para pagamento das obrigações trabalhistas. No entanto,

os recursos não foram suficientes para quitar os tributos e os financiamentos dos veículos.

Nos anos seguintes a situação econômico-financeira das requerentes continuava se agravando, mesmo com todos os esforços empreendidos ativamente pelos sócios-administradores: tentativa de captação de novos clientes, redução de custos e venda de ativos. No decorrer de 2017 as instituições financeiras encerraram todas as linhas de créditos das requerentes, obrigando-as a refinanceiar suas dívidas em condições extremamente desfavoráveis.

Embora as requerentes possuíssem boa reputação no mercado, não conseguiam captar novos clientes em decorrência da chegada de novos concorrentes, além do crescimento repentino e em larga escala dos aplicativos de transportes, como “Uber”, “Cabify” e “99”, afunilando, por consequência, o *Market Share* das requerentes, limitando sua prestação de serviços a clientes corporativos cujas demandas e exigências técnicas de *compliance* impossibilitava a concorrência com esses aplicativos de transporte.

Nos anos de 2018 e 2019 o mercado apresentou melhora progressiva e a demanda de serviços voltou a ganhar força, mas nada comparado a 2013 e 2014, atingindo, no máximo, 60 a 70% do que as requerentes faturavam neste período.

As requerentes, então, deram início a um novo planejamento financeiro, com o objetivo de quitar algumas dívidas e renegociar outras, com fornecedores e instituições financeiras. O ano 2020 apontava como um ano próspero, com o aquecimento da economia e com promissoras perspectivas para o setor aéreo, o que impactaria direta e positivamente no caixa das requerentes.

Seguiam com uma carteira de clientes que lhes proporcionava receita suficiente para a execução do novo planejamento financeiro. A próxima etapa era ingressar com parcelamento formal dos tributos municipais, estaduais e federais, o que lhes permitiria continuar emitindo certidões negativas, tendo em vista que a apresentação periódica de tais certidões era requisito indispensável para a manutenção dos contratos com seus clientes, além de serem imprescindíveis para a renovação das licenças de operação nos órgãos controladores de transporte: Emdec, EMTU, ARTESP e SP-TRANS.

Entretanto, a pandemia da Covid-19 causou a mais grave crise econômica da história moderna do Brasil nas áreas de transporte aéreo e turismo, afetando abrupta, profunda e irreversivelmente as requerentes por sua relação direta e dependência de tais segmentos.

As medidas oficiais de distanciamento social e quarentena provocaram redução superior a 90% do faturamento das requerentes.

A companhia aérea Latam Brasil, que atua em um dos setores mais afetados pela crise econômica, anunciou no dia 09 de julho de 2020 que entrou com pedido de recuperação judicial nos Estados Unidos, em razão dos impactos da crise econômica nas operações da companhia<sup>1</sup>. A Latam era a principal cliente das requerentes, representando em torno de 50% (cinquenta por cento) do seu faturamento.

A maior parte da carteira de clientes das requerentes era composta por companhias aéreas, que rescindiriam os contratos.

---

<sup>1</sup> <https://veja.abril.com.br/economia/latam-brasil-entra-no-processo-de-recuperacao-judicial-do-grupo-nos-eua/>  
Acesso em: 04, ago. 2020.

As requerentes avaliaram a possibilidade de ingressar com ação de recuperação judicial, ao invés da presente. No entanto, a opção foi descartada à época porque, entre outros motivos, causaria a rescisão automática do contrato dos cinco mais importantes clientes que ainda restavam, já que havia cláusula contratual prevendo tal situação.

Ao se tornarem incapazes de quitarem ou sequer requererem parcelamento tributário formal, não era possível obterem as imprescindíveis certidões negativas e, por consequência, não conseguiriam obter as licenças de operação exigidas pelos órgãos de fiscalização de transporte, o que as enquadraria como transportadoras clandestinas, com risco de apreensão dos veículos, multas e outras consequências que apenas agravariam a situação das requerentes.

Finalmente, a ausência das certidões negativas causaria o descumprimento das exigências de *compliance*, motivando a rescisão dos contratos com os clientes.

Diante da situação exposta, as requerentes tiveram os contratos com seus clientes rescindidos e, por consequência, rescindiram os contratos de trabalho com seus funcionários, sem pagar-lhes as verbas rescisórias, já que as requerentes não possuíam e não possuem recursos financeiros suficientes para tanto.

Por todo o exposto, resta evidente que as requerentes se encontram em crise econômico-financeira insuperável, sem possibilidade de prosseguimento das suas atividades empresariais, motivo pelo qual requerem sua autofalência.



---

### 1.3. DO PATRIMÔNIO DAS REQUERENTES

---

Conforme comprovam as demonstrações contábeis (docs. 1 e 2) e a matrícula atualizada (doc. 5), as requerentes possuem um imóvel cuja alienação, estima-se, suportará o pagamento dos créditos derivados da legislação trabalhista, as custas, taxas e despesas processuais e, quiçá, parte dos créditos classificados na sequência, conforme ordem estabelecida pelo art. 83 da Lei nº 11.101/2005.

Importante destacar que o valor contábil do imóvel é histórico, portanto, muito inferior ao valor de mercado.

O imóvel supra é o único patrimônio das requerentes. Esclarecem.

O patrimônio contabilizado no ativo imobilizado da requerente RA Locação, na conta contábil intitulada “Bens e direitos em uso”, corresponde a veículos alienados e não quitados (doc. 9). O valor das dívidas supera o dos veículos, como pode ser observado na conta contábil “Empréstimos e financiamentos”.

O valor do saldo da conta contábil “Créditos – partes relacionadas”, da RA Serviços, corresponde a créditos derivados de movimentações financeiras entre as requerentes. As operações estão reconhecidas na contabilidade da RA Locação, na conta contábil “Empréstimo – partes relacionadas”, no passivo não circulante.

Direitos contabilizados como outros créditos, adiantamentos e clientes, em ambas as requerentes, correspondem a operações antigas, sem liquidez.

## 2. DO DIREITO

### 2.1. DO LITISCONSÓRCIO

Segundo já decidiu o r. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.665.042, embora a Lei de Falências não trate da formação de litisconsórcio ativo, o art. 189 prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos processos de recuperação, falência e autofalência, havendo, ainda, outros dispositivos que remetem à utilização do procedimento ordinário normatizado no CPC. A doutrina caminha na mesma direção.

Nesse contexto, vários doutrinadores sustentam a possibilidade de o pedido de soerguimento ser formulado por grupo econômico, haja vista as normas a respeito do litisconsórcio inseridas no CPC não se revelarem, a seu turno, incompatíveis com o processo recuperacional e falimentar. (REsp nº 1.665.042/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe: 1º/07/2019)

### 2.2. DA AUTOFALÊNCIA

De acordo com o artigo 105 da Lei nº 11.101/2005, “o devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial”.

Além disso, segundo o referido dispositivo, o pedido de autofalência deve ser acompanhado dos documentos relacionados em seus incisos.

Os requisitos legais do pedido de autofalência estão devidamente preenchidos: as requerentes expuseram as razões da impossibilidade de prosseguimento das suas



atividades empresariais e juntam à inicial todos os documentos requeridos pelo art. 105 da Lei nº 11.101/2005.

Importante ressaltar que a ata de sócios que comprova a prévia deliberação de autorização para que o administrador apresente o pedido de autofalência é desnecessária, tendo em vista que todos os sócios, que também são os administradores das sociedades, representam as requerentes nessa ação.

Os ensinamentos de Marcelo Barbosa Sacramone<sup>2</sup> são oportunos:

Instruído o pedido com todos os documentos imprescindíveis à ação, o procedimento poderá ser iniciado.

(...)

Ao Juízo Universal não cabe a apreciação da gravidade da crise econômica ou se o pedido de autofalência é realmente a melhor alternativa ao empresário devedor diante da crise, ainda que tenham sido impugnados pelos sócios ou credores. Não poderá o Magistrado substituir o devedor em seu juízo de conveniência e oportunidade.

A jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo segue no mesmo sentido. Por todos:

Apelação – Pedido de autofalência – Sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito – Exame judicial que, nesse estágio, deve ser limitado à verificação dos requisitos legais do pedido de autofalência, os quais, no caso, restaram devidamente atendidos (Lei nº 11.101/2005, art. 105; e CC, art. 1.071, VI) – Impossibilidade de apreciação da gravidade da crise econômica que acomete a devedora pelo Magistrado – Possibilidade de apuração de eventuais fraudes independentemente do decreto de quebra – Sentença reformada para determinar-se o recebimento da petição inicial – Recurso provido. (AC nº 1029729-16.2020.8.26.0564, Rel. Des.

---

<sup>2</sup> Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência, 2. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2021, e-book.

Maurício Pessoa, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 14/09/2021)

Por todo o exposto, deve ser decretada a falência de ambas as requerentes.

---

### 2.3. DOS DOCUMENTOS JUNTADOS

---

De acordo com o artigo 105 da Lei nº 11.101/2005, o devedor em crise econômico-financeira requererá sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

**I – Demonstrações contábeis: docs. 1 e 2.**

**II – Relação nominal dos credores: docs. 3 e 4.**

Planilha elaborada em Excel poderá ser fornecida diretamente ao administrador judicial para melhor visualização e controle.

**III – Relação dos bens e direitos que compõem o ativo: doc. 5.**

Conforme exposto no item “1.3. Do patrimônio das requerentes”, fl. 7, as empresas possuem apenas um imóvel, utilizado como sede de ambas. Estimam seu valor atual em aproximadamente R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais).

**IV – Prova da condição de empresário: docs. 6 e 7.**

**V – Os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei.**

Todos os documentos contábeis encontram-se à disposição do administrador judicial. Seu volume inviabiliza a juntada aos autos.

Além dos documentos requeridos pelo artigo 105 da Lei nº 11.101/2005, juntam também os seguintes.

**VI – Relação dos administradores nos últimos cinco anos: doc. 8.**

**VII – Certificado de registro de veículos: doc. 9.**

Conforme informado no item “1.3. Do patrimônio das requerentes”, fl. 7, todos os veículos estão alienados fiduciariamente. As parcelas não foram pagas e atualmente o valor das dívidas supera o dos veículos.

**VIII – Extratos bancários das requerentes: doc. 10.**

**IX – Reclamações trabalhistas: doc. 11.**

### **3. DOS REQUERIMENTOS**

Diante do exposto, requer:

1. Seja decretada a falência das requerentes R.A. Locação de Veículos Ltda. e da R.A. Serviços Especializados em Transporte Ltda.

2. Nos moldes convencionados pelo artigo 99, inciso IX, da Lei nº 11.101/05, seja nomeado administrador judicial.

Dá à causa o valor de R\$ 10.000,00, por estimativa, já que inexistente benefício econômico no pedido de autofalência.

Termos em que pede deferimento.

Campinas, 20 de maio de 2022.

**Rogério Pena Masi**  
OAB/SP nº 165.506  
CPF nº 153.331.948-07